



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000686/2001-81
Recurso nº 340.997 Voluntário
Acórdão nº 3101-000.417 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente MAGOTTEAX MINAS METALÚRGICA LTDA.
Recorrida DRJ - FORTALEZA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/06/1995, 06/06/1997

DRAWBACK SUSPENSÃO. ATO CONCESSÓRIO.
INADIMPLEMENTO. EXPORTAÇÃO DOS INSUMOS. PRODUTO
FINAL INCOMPLETO

Exportar insumos que entraram em território nacional pelo regime aduaneiro especial de drawback, sem que seja parte constituinte do produto final previsto pelo Ato Concessório, redunda em descumprimento das condições estipuladas pelo regime aduaneiro especial, por duas vias: i) o insumo não foi utilizado para fabricação do equipamento final previsto e ii) o equipamento, por lhe faltar o referido insumo, encontra-se em desacordo com as especificações condicionantes do Ato Concessório.

Tornam-se devidos os tributos suspensos em razão do benefício conferido pelo regime aduaneiro especial

DRAWBACK SUSPENSÃO. INSUMOS IMPORTADOS. UTILIZAÇÃO
NO MERCADO NACIONAL.

A utilização dos insumos importados no mercado nacional configura inadimplemento do Ato Concessório de drawback, resultando na obrigação do contribuinte de recolher os tributos suspensos em razão da concessão do regime aduaneiro especial.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA
(SELIC). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É devida a multa de ofício a 75% sobre o valor do tributo não recolhido, por força do disposto pelo art. 44, I da Lei 9.430/96, sendo igualmente devidos os juros de mora e a correção monetária calculados com base na Taxa Selic.

Não cabe ao Conselho de Contribuintes declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Selic, sob pena de extrapolar os limites de competência determinados pela Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE E TARÁSIO CAMPELO BORGES.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário (fls. 2.686/2.702) interposto contra decisão proferida pela DRJ de Fortaleza/CE (fls.2.639/2.678) que julgou procedente o lançamento do crédito relativo ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, devidos em decorrência do descumprimento dos requisitos do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, modalidade suspensão, além de rejeitar a preliminar de decadência argüida pela Contribuinte.

A Recorrente obteve, junto a SECEX, três atos concessórios para a importação de insumos através de *Drawback*, sob a numeração: 503-95/2-3; 503-96/0; 0033.97/000024-0.

Por meio de Auditoria Fiscal, constatou-se a ocorrência de irregularidades em dois dos referidos Atos Concessórios: 503-95/2-3 e 0033.97/000024-0.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls.16/49), apurou-se que:

Ato Concessório nº 0033.97/000024-0 (fls.142):

Por meio deste Ato Concessório, a Recorrente foi autorizada a importar, com suspensão de tributos, partes e peças para sistema de separador de alta eficiência, modelo SD110, no valor de US\$112.502,00 para fins de produzir e, posteriormente exportar um separador de cimento de alta eficiência, modelo SD110, no valor de US\$ 491.682,00, cujos componentes seguem listados às fls.143 e 144.”

Em cumprimento ao Ato concessório em questão, a Recorrente procedeu à importação dos insumos necessários à produção do separador referido e, conforme cópia da DI 97/0474170-7 (fls. 170) registrada em 06/06/1997, declarou a importação de *uma unidade de acionamento mecânico de 16", composto de dois eixos de aço com redutor, modelo SD110*.

Ainda sob este Ato Concessório, a Recorrente também procedeu à importação declarada pela DI 97/0474188-0 (fls.180) em 06/06/1997, em que consta a aquisição de *um inversor de frequência para motor 160 KW, série master drives*, no valor de US\$23.500,00, e de *um inversor de frequência para motor 450 KW, série master drives*, no valor de US\$61.152,00.

Em seguida, a Recorrente procedeu às exportações, em tese, vinculadas ao Ato Concessório, documentando-as por meio dos Registros de Exportação (RE) nº 97/0532261-001 e 97/0732601-0, sendo declarada a exportação, no primeiro, de *um inversor de frequência para motor 450 KW, série Master Drives* (fls. 204), no valor de US\$72.436,09. E, quanto ao segundo RE, temos a exportação (fls. 210) de *máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas) cerâmicas, cimento, gesso, ou outras matérias em pó ou em pastas, máquinas para fazer moldes de areia para fundição – Separador d alta eficiência Sturtevant – SD110 – P.O. A05297* no valor de US\$311,663,91.

Em atendimento à intimação fiscal, a Recorrente ainda apresentou outros documentos, tais como o comprovante de cumprimento parcial do *drawback*, emitido em 01/06/1999, demonstrando a importação documentada pela DI 97/0474188-0 e o comprovante de cumprimento parcial emitido em 06/07/1999, demonstrando a importação documentada pela DI 97/0474170-7. Apresenta ainda uma *packing lista* elencando todos os materiais utilizados na fabricação da máquina final exportada.

Com base, portanto, nas informações colhidas, a Fiscalização concluiu que os relatórios de cumprimento parcial do *drawback* foram emitidos posteriormente ao prazo previsto pelo Comunicado DECEX nº 08/96, o que deveria ter ocorrido, no caso em tela, até o décimo dia de julho de 1997, além de salientar que a Contribuinte não apresentou o relatório final de comprovação de *drawback*;

Concluiu ainda que o RE 97/0532261-0 documenta a exportação do *inversor de frequência para motor de 450 KW*, importado por meio da DI 97/0474188-0, o que configurou, conforme o entendimento da fiscalização, o descumprimento dos termos do *drawback*, pois o insumo importado foi remetido diretamente ao mercado externo sem ser integrado ao produto final pactuado.

A fiscalização, ainda entendeu que o separador de alta eficiência declarado no RE 97/0732601-001 contém outros insumos que não os importados pelo regime de *drawback*, cuja origem não foi satisfatoriamente comprovada pela Recorrente e, finalmente, que os valores finais das exportações realizadas seriam inferiores ao previsto pelo Ato Concessório em tela:

Ato Concessório nº503-95/2-3 (fls.256).

Por meio deste Ato Concessório, a Recorrente foi autorizada a importar, com suspensão de tributos, 600.000 Kg de matéria-prima para fabricação de artefatos em aço fundido, no valor de

US\$565.846,95 para fins de produzir e, posteriormente exportar correntes de anéis de aço para moinhos, no valor de US\$ 2.560.000,00, e bolas e/ou corpos moedores de aço vazado para moinhos, no valor US\$ 1.020.000,00.

Em cumprimento ao Ato concessório em questão, a Recorrente procedeu à importação, conforme cópia do relatório de cumprimento parcial do *Drawback* (fls. 264), de 400.00Kg dos insumos, totalizando US\$ 416.429,46, pela DI 015581 e de 200.000Kg dos insumos, totalizando US\$ 208.214,73, pela DI 015582, sendo o material descrito como *ferro cromo, baixo carbono, conteúdo de cromo: 70%. Conteúdo de carbono: 0,15%.*

A Recorrente apresenta, então, os relatórios de cumprimento parcial de *drawback* (fls.266/271) informando as exportações das mercadorias previstas pelo Ato Concessório, o que totalizou, conforme apurações do Fisco, o montante de US\$3.298.168,19 (fls.37).

Em atendimento à intimação fiscal, a Recorrente ainda apresentou outros documentos, tais como o relatório parcial de *drawback*, emitido em 11/08/1997, relacionando as exportações, com embarque ocorrido entre 19/09/1995 a 03/03/1996, o relatório de comprovação de *drawback*, emitido em 02/09/1998, em que consta a informação de que parte dos insumos importados pela DI 015581 deverão ser nacionalizados, salientamos também a declaração de fls.2.527 em que a Recorrente afirma não ter em seus estoques a matéria-prima de origem nacional de Ferro Cromo Baixo Carbono.

Com base, portanto, nas informações colhidas, a Fiscalização concluiu que os relatórios de cumprimento parcial do *drawback* e o respectivo relatório final foram emitidos posteriormente ao prazo previsto pelo Comunicado DECEX nº 08/96, o que deveria ter ocorrido, até o décimo dia do mês subsequente ao cumprimento do *drawback*.

Além disso, a Autoridade Fiscal, com base em laudo técnico emitido pela própria Recorrente (fls. 2.055/2.057) e nas notas fiscais de saída apresentadas, elaborou planilha (fls.46/47) em que consta a quantidade utilizada de insumos para produção das esferas de metal e das correntes, oportunidade em que constatou que sua produção foi superior ao que seria possível com as importações declaradas pelo regime de *drawback*.

Este fato permitiu que a Autoridade Fiscal fundamentasse seu Auto de Infração no sentido de que não existe vinculação física entre os insumos importados pelo regime especial e os produtos finais exportados, não havendo controle, inclusive, quanto a destinação destes: para o mercado interno ou externo.

Do auto de Infração.

Diante das informações acima, a fiscalização concluiu ter havido descumprimento dos requisitos previstos pelos referidos Atos Concessórios de *Drawback*, o que a motivou a lavrar o presente Auto de Infração (fls.01/15), constituindo o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, que teriam deixado de ser recolhidos em função da suspensão tributária da qual se beneficiava a Recorrente e que passaram a ser devidos após o descumprimento dos requisitos do Ato Concessório.

A Autoridade Fiscal então lançou os respectivos créditos, acrescidos de multa de ofício a 75% sobre os valores não recolhidos a título dos tributos relacionados, além dos juros de mora e atualização monetária com base na SELIC.

Do processo Administrativo.

A recorrente, inconformada com a autuação apresentou sua Impugnação (fls. 2.615/2.626) em 21/06/2001, a qual teve seu provimento negado pela DRJ de Fortaleza/CE, em cuja decisão ementou:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Fato Gerador: 20/06/1995 e 06/06/1997

*DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO.
INADIMPLEMENTO. IMPOSTOS INCIDENTES NA
IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. PRAZO. DECADENCIAL.*

Em caso de inadimplemento do regime de drawback. Modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial, para lançamento dos impostos incidente na importação, correspondente ao primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do relatório final de comprovação, emitido pela Secretaria de comércio Exterior (SECEX) por meio das agências bancárias habilitadas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Fato Gerador: 20/06/1995 e 06/06/1997

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência cujo objeto é a juntada e o exame de documentos que já se encontram acostados aos autos.

Assunto: Regimes Aduaneiros

*DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS
EXPORTAÇÕES PERANTE A SECEX.*

A suspensão de tributos pela aplicação do regime drawback, obriga o beneficiário a comprovar, perante a SECEX, nas condições e prazos estabelecidos, a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas. A Secretaria da Receita Federal não tem competência para aceitar exportações não comprovadas perante a Secex.

*DRAWBACK. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.
DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.*

A legislação de regência do drawback impõe a observância do princípio da vinculação física, segundo o qual a mercadoria importada ao amparo desse regime deve ser exportada, o que requer seu emprego físico, em razão da inexistência do Livro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema equivalente, deixa o beneficiário de demonstrar o adimplemento do regime drawback.

FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA

A falta de recolhimento de impostos enseja a aplicação da multa no percentual de 75%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Os tributos que deixarem de ser pagos nos prazos previstos na legislação serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para tributos federais, acumulada mensalmente. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar arguição de ilegalidade/inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento procedente.

A Recorrente foi intimada desta decisão em 08/11/2007 e, inconformada, interpôs o presente Recurso Voluntário 10/12/2007, aduzindo, sucintamente:

- I) **Quanto ao Ato Concessório 003397/000024-0**: todas as condições determinadas por este documento foram cumpridas e que a mera falta no cumprimento de obrigação acessória (entrega dos comprovantes de cumprimento de drawback) não invalidam o benefício em si, além de afirmar que o inversor de frequência para motor de 450 KW não foi simplesmente exportado na forma como chegou, mas sim passou por processo de industrialização – acondicionamento em embalagem – para ser encaminhado à Argentina, pois deveria ser acoplado ao produto final na sede de seu cliente.

Aduz ainda, que os valores das exportações efetivadas foram menores, mas isto não importa em inadimplemento, significa apenas, uma alteração no preço final da mercadoria para deixá-lo competitivo.

- II) **Quanto ao Ato Concessório 503-95/2-3**: repete suas alegações de que o inadimplemento de obrigações acessórias não importa em inadimplemento das obrigações principais, aduzindo ter cumprido essas últimas satisfatoriamente, bem como a ausência do livro de controle de estoque não significa descumprimento dos requisitos do drawback e que a conclusão fiscal de que não há vinculação entre o material importado e sua utilização nos estoques da empresa é mera presunção.

- III) Ao final aduz a inaplicabilidade da Selic para atualização dos débitos alegando sua inconstitucionalidade e ilegalidade;

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do recurso por tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Tratam-se os autos do lançamento efetuado para constituir o crédito devido, em virtude do descumprimento dos requisitos dos Atos Concessórios do regime aduaneiro especial de drawback.

Foram dois os Atos Concessórios em que se constatou as irregularidades, a saber: ° 0033.97/000024-0 e 503.95/2-3.

Em ambos os casos a Fiscalização constatou a entrega dos comprovantes parciais de cumprimento de drawback fora do prazo, aduzindo:

Fls. 38 – *Somente o fato do descumprimento dos prazos definidos em norma ensejaria a conclusão pelo inadimplemento [...]*

Com isso, antes de adentrar ao mérito, devemos ter em mente que a mera entrega atrasada ou emissão fora do prazo dos documentos comprobatórios do drawback em nada contribuem para comprovar o inadimplemento das condições determinadas pelo Ato Concessório, bem como a ausência dos livros de controle de estoque não induzem ao entendimento de que foram descumpridas as condições.

Estes fatos ensejam, quando muito, punição específica e que devem ser apuradas, segundo o caso, para imposição de penalidades próprias, mas não levam à conclusão de qualquer outra forma de infração. Trata-se apenas de obrigação acessória.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual, na verdade, é o fato ocorrido, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto **com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova**. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário” (*grifei*).

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois estando sujeita ao princípio da estrita legalidade deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Vencida essa função que suporta a atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito. Daí porque, independentemente do momento em que os documentos são produzidos para relatar um fato, aqueles se reportaram ao tempo e espaço em que houve a ocorrência deste último.

Um exemplo claro disso, é a Certidão de Nascimento que, independentemente do momento em que uma criança é registrada, a certidão reportar-se-á ao momento do nascimento. O que importa é que a Certidão foi emitida e a criança foi registrada.

No caso em tela, portanto, não importa se os comprovantes de drawback foram emitidos ou não fora do prazo, sendo relevante sua apreciação em conformidade com o conjunto probatório carreado, para que se possa fazer emergir a verdade real.

Nesse contexto, a instrução probatória nos autos é vasta e robusta, suficiente, portanto, para formar a convicção do julgador quanto aos fatos relatados.

Ato Concessório nº 0033.97/000024-0 (fls.142): por meio deste documento, a Recorrente comprometeu-se a importar *partes e peças para sistema de separador alta eficiência modelo SD-110* para produzir e depois exportar *um separador de cimento de alta eficiência*.

Com isso, a Recorrente procedeu à importação de *uma unidade de acionamento mecânico de 16", composto de dois eixos de aço com redutor* (fls.170) e *dois inversores de frequência*, um para motores de 160 KW e outro para de 450 KW.

A primeira acusação levantada pela fiscalização consiste no fato de que a Recorrente teria exportado o inversor de frequência com 450 KW sem que fosse utilizado para fabricação do produto final disposto pelo Ato Concessório em tela, utilizando para fundamentar seu entendimento o Registro de Exportação 97/0532261-0001 (fls. 204).

A Recorrente, em sua defesa, alega que a mercadoria exportada passou por processo de industrialização – acondicionamento em embalagem – e foi enviado à Argentina, local em que seria acoplado ao produto final diretamente pelo cliente que comprava o separador de alta eficiência.

O Decreto 91.030/85, em seu artigo 317 determina que:

Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

[...]

b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada;

c) quantidade e valor da mercadoria a exportar;

[...]

Da leitura deste dispositivo, percebemos que o Ato Concessório estipulará, em cada caso, quais as condições para que cada regime aduaneiro especial de drawback seja concedido, o que importa em dizer que o descumprimento das condições invalida o benefício concedido.

Ademais, o Ato Concessório se constitui em norma individual e concreta, fazendo parte do ordenamento jurídico pátrio, estabelecido com base na teoria de Kelsen do sistema escalonado de normas, e, como tal deve ser cumprido em seus exatos termos pelo sujeito passivo da obrigação.

O Ato Concessório, em seu Anexo 2 (fls. 144) elenca o inversor de frequência de 450 KW como componente do separador de alta eficiência a ser produzido e

exportado, de modo que, sua exportação separada do produto final já configura inadimplemento das condições estipuladas pelo Ato Concessório.

Como se nota, portanto, a argumentação utilizada pela Recorrente, não é suficiente para embasar sua pretensão. Primeiro porque a exportação do separador de alta eficiência sem a instalação do inversor de frequência já configura o inadimplemento das condições do Ato Concessório, que previa a importação do produto final completo. Em segundo lugar, a própria cronologia do evento também compromete a lógica argumentativa da Recorrente, pois, observa-se que o inversor de frequência de 450 KW foi exportado em 02/07/97 (fls.204) e a máquina de separação de alta eficiência foi exportada pouco mais de um mês depois, em 28/08/97.

A Fiscalização ainda entendeu que o *packing list* (fls.217/225) elenca insumos não contemplados pelo *drawback* na composição do produto final, além de identificar que o valor final da exportação foi inferior ao previsto pelo Ato Concessório.

Neste ponto cumpre salientar que é perfeitamente possível que o produto final a ser exportado pelo regime de drawback suspensão contenha produtos não contemplados pelas importações beneficiadas pelo regime. Ademais, a Recorrente apresentou rol de notas fiscais que comprovam, pelo menos em parte, a aquisição de outros insumos no mercado interno (fls.227/242). O inadimplemento das condições do drawback, por esta via, não pode ser configurada.

Entretanto, como já analisado, o produto final foi exportado sem que nele tivessem instalado um dos insumos importados pelo benefício em questão. Este ato configura inquestionavelmente o descumprimento das condições previstas pelo Ato concessório em tela.

A diferença de valores encontrados pela fiscalização pode muito bem representar a perda pecuniária decorrente da exportação do produto final incompleto. O que deve ser observado, entretanto, é que a Recorrente aduz ter vendido o produto final a preços competitivos, porém, esta venda deveria ter sido autorizada pela SECEX por meio de Aditivo ao Ato Concessório. Mas isto não aconteceu.

Diante do exposto, portanto, resta evidenciado descumprimento das condições previstas pelo Ato Concessório 0033.97/000024-0, ficando a Recorrente obrigada quanto ao recolhimento dos tributos suspensos pelo regime especial concedido.

Ato Concessório nº503-95/2-3 (fls.256): por meio deste Ato Concessório, a Recorrente se comprometeu a *importar matéria-prima para a fabricação de artefatos em aço fundido*, especificados no Anexo 1 do Ato Concessório (fls. 257) como sendo *ferro cromo, baixo carbono: conteúdo de cromo 70% e conteúdo de carbono 0,15%*. O objetivo era a produção de *correntes de anéis de aço para moinhos e bolas e/ou corpos moedores de aço vazado para moinhos*.

As importações ocorreram conforme o previsto e nas quantidades e valores estipulados pelo Ato Concessório, ficando a discussão acerca do inadimplemento de suas condições, quanto às exportações pactuadas, no sentido de que a matéria-prima importada sob o benefício foi insuficiente para a produção representada pelos documentos acostados.

As conclusões tiradas dos autos são baseadas em informações fornecidas pela própria Recorrente.

Primeiramente, às fls. 1.943/1.995, existe uma planilha na qual consta o controle do estoque do Ferro Cromo Baixo Carbono, sendo que nela observo a entrada de 312.465,25 Kg do insumo em 30/06/95, o que gerou um saldo no estoque de 312.465,25. Esta informação demonstra que a quantidade disponível antes dessa entrada era de 0Kg.

Na mesma planilha constam mais duas entradas do insumo em 26/08/95, cujas quantidades apresentadas comprovam a importações previstas pelo drawback em tela.

Além disso, a própria Recorrente ainda apresentou um laudo técnico (fls. 2.055/2.057), que determina serem necessários 396,4 Kg do material Ferro Cromo Baixo Carbono para se produzir uma tonelada dos produtos que foram exportados, o que atrelado às informações obtidas pelas notas fiscais de saída **para o mercado nacional** (fls.2.058/2.446) e pela planilha acima (fls. 1.943/1.995) concluiu a fiscalização que, no período de 01/07/1995 a 31/12/1995, os insumos beneficiados pelo regime de drawback teriam se esgotado antes da finalização das exportações.

Ora, se a Recorrente afirmou que não tinha estoque destes insumos e, diante do fato de que as importações realizadas eram insuficientes para a produção auferida pela análise das notas fiscais juntadas, é nítida a conclusão de que as condições do drawback não foram cumpridas, dada a existência de notas fiscais de saída do produto para o mercado nacional, num contexto em que o estoque da Recorrente era composto apenas de insumos importados pelo drawback.

Esta realidade comprova a nacionalização dos insumos sem o pagamento dos tributos devidos na importação.

Diante das referidas informações a fiscalização ao final exarou:

Fls. 48/49 - Dada a incongruência das informações prestadas pela contribuinte, não há como aferir a efetiva quantidade de produtos exportados, em cuja fabricação tenha sido utilizado o produto importado.

Sendo a exportação da mercadoria na especificação e quantidades pactuadas prerrogativa para reconhecimento do benefício [...] conclui-se pelo inadimplemento do compromisso firmado pelo contribuinte.

[...]

Diante das informações obtidas, percebe-se que, ao declarar a inexistência de estoques de ferro cromo baixo carbono antes das importações beneficiadas pelo regime aduaneiro especial, a Recorrente assumiu que o produto entrado seria exclusivamente para produzir nos termos em que se comprometeu pelo Ato Concessório.

O regime de drawback, conforme já tratado, se fundamenta em norma individual e concreta e seus requisitos devem ser comprovados para induzir ao entendimento acerca de seu adimplemento. A vinculação física entre insumos e produto final deve ser exata e, inexistindo esta, o Ato Concessório é reputado inadimplido.

Ademais, mesmo diante destas acusações, a Recorrente defendeu-se apenas por meio de alegações, afirmando que os valores acostados nos documentos correspondem com o que foi definido no Ato Concessório. Sequer juntou comprovações de que seu estoque já continha o referido material, ou prova de que fez outras importações – recolhendo os tributos

devidos – para dar cumprimento ao Ato Concessório, ou ainda de que teria adquirido os insumos no mercado nacional.

Em outras palavras, a Recorrente não logrou fazer contra-prova hábil a desqualificar as conclusões fazendárias, o que deixa evidente a utilização dos insumos para produção de objetos não pertinentes ao Ato Concessório, cujo destino foi o mercado interno.

Diante do que se viu, portanto, entendo pelo inadimplemento das condições estipuladas pelo Ato Concessório 503-95/2-3.

Assim, diante do inadimplemento de ambos os atos concessórios discutidos, entendo, também, devido o crédito lançado pela Autoridade Fiscal, relativamente aos tributos não pagos pela Recorrente durante o benefício de suspensão a ela conferido, sendo, igualmente devidos os acréscimos a título de multa de ofício, nos termos da lei.

Entendo igualmente aplicáveis os juros de mora e correção monetária, com base na Selic, salientando-se, ainda, que não cabe a este Conselho de Contribuintes declarar sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, portanto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para manter o lançamento fiscal em seus exatos termos.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2010.

LUIZ ROBERTO DOMINGO